



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI N° 3.429, DE 2008.**

*"Dispõe sobre a criação de Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPE, e altera a Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, para dispor sobre a remuneração das FCPE."*

**Autor: PODER EXECUTIVO**

**Relator: DEPUTADO HILDO ROCHA**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, cria funções de confiança denominadas “Funções Comissionadas do Poder Executivo-FCPE”.

Essas funções serão destinadas privativamente aos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo na administração direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, em exercício nos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal, em cumprimento ao que estabelece o art. 37, V, da Constituição Federal.

As FCPE destinar-se-ão ao exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento nos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal. A proposição contempla cinco níveis de funções, com a criação dos seguintes quantitativos: 46 FCPE-5, 165 FCPE-4, 396 FCPE-3, 933 FCPE-2 e 937 FCPE-1, totalizando 2.477 funções.

O art. 4º apresenta como compensação a extinção de idêntico quantitativo de cargos do Grupo-DAS, de níveis correspondentes, caracterizando a simples substituição de DAS por FCPE.

O Poder Executivo informa que o quantitativo inicialmente proposto corresponde a 50% dos cargos em comissão do Grupo - DAS de nível 4 e a 75% dos cargos DAS de níveis 1 a 3, além de 46 cargos DAS de nível 5.

O art. 5º dispõe que as novas funções equiparam-se, para todos os efeitos legais e regulamentares, aos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores- DAS de níveis



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

equivalentes e que ao ocupante de FCPE de níveis 4 e 5 será concedido auxílio-moradia, de acordo com as regras estabelecidas para os cargos de DAS de nível correspondente.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária de 3 de dezembro de 2008, aprovou o projeto com duas emendas. A primeira não mais extinguindo os cargos em comissão como originalmente previsto no art. 4º, mas somente autorizando sua extinção. A segunda emenda atualizando os valores dos FCPE, já corrigidos pela MP 441, de 29.08.2008, convertida na Lei nº 11.907, de 02.02.2009.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão, no prazo regimental.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O art. 169 da Constituição Federal, que disciplina a matéria naquele foro, assim prescreve:

"Art. 169...

*§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções (grifo nosso) ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes (grifo nosso);*

*II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (grifo nosso), ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

No que se refere à compatibilidade do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, o art. 169, § 1º, acima transcrito, sujeita a criação de cargos, empregos e funções à prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Em observância ao dispositivo constitucional, a Lei nº 13.408/16 - (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 – LDO/2017), consigna em seu art. 103 o disciplinamento do dispositivo constitucional, remetendo ao anexo específico da Lei Orçamentária de 2017 a autorização para a criação de cargos, empregos e funções.

Nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal toda criação de cargos, conceito que abrange também a transformação, por se tratar de extinção de um cargo e a subsequente criação de outro, só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas dela decorrentes e se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

As duas condições do § 1º do art. 169 da Constituição são cumulativas e independentes.

Embora a justificativa mencione que não haverá alteração no nível de despesa do Poder Executivo com o pagamento de cargos e funções, tal neutralidade não foi demonstrada.

Para que haja neutralidade fiscal, a totalidade das funções a serem transformadas deve estar preenchida no momento anterior à transformação ou deve-se comprovar que as funções a serem transformadas estão previstas com dotação suficiente no orçamento.

Caso contrário, transformar cargos ou funções, que se encontravam vagos, em novas funções para preenchimento imediato gera despesa e deve constar do anexo específico da Lei Orçamentária. Não havendo demonstração da neutralidade fiscal, o projeto de lei deveria estar expressamente autorizado no anexo específico da Lei Orçamentária, o que não ocorreu.

Examinamos também a consonância da proposição em relação à Emenda Constitucional nº 95/2016, que trata do teto de gastos públicos. Após a promulgação da Emenda Constitucional, verificou-se que os valores autorizados pela Lei Orçamentária para 2017, sancionada em 10 de janeiro de 2017, ultrapassava o limite de gasto estabelecido pelo Texto Constitucional, o que ensejou a edição



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

da Portaria nº 17/2017-MP, que promoveu o cancelamento de despesas primárias autorizadas, no âmbito do Poder Executivo.

Portanto, considerando o fato de que as despesas autorizadas na Lei Orçamentária para 2017, para o Poder Executivo, já se encontram no limite estipulado pela Emenda Constitucional 95/2016, a aprovação de novas despesas, sem a devida compensação, poderá resultar novamente na extração do limite imposto pela Constituição. Ademais, o § 5º do artigo 107 do ADCT veda que os créditos adicionais ampliem o montante autorizado na LOA.

Ressalte-se também que a estimativa do impacto orçamentário e financeiro de despesa obrigatória ou renúncia de receita criada por proposição legislativa passou a ser imposição constitucional, nos termos do artigo 113 do ADCT.

No tocante às emendas aprovadas pela CTASP, a primeira emenda apresenta impacto orçamentário ao transformar um dispositivo cogente, art. 4º, em comando legal meramente autorizativo, possibilitando que a criação de função ocorra sem a correspondente extinção de outra.

A segunda emenda da CTASP, ao atualizar os valores dos FCPE, já corrigidos pela MP 441, de 29.08.2008, convertida na Lei nº 11.907, de 02.02.2009, também gera impacto orçamentário e financeiro, em relação à proposição original.

Por fim, cabe registrar que a Medida Provisória nº 731, de 2016, convertida na Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016, extinguiu 10.642 cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (níveis DAS 1 a 4) e criou mesmo número de funções de Funções Comissionadas do Poder Executivo. Dessa forma, à exceção da transformação dos cargos de DAS 5 em funções FCPE 5, todas as demais foram contempladas na Lei nº 13.346/2016.

Em face do exposto, opinamos pela **INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 3.429, de 2008, e das emendas nº 1 e 2 da CTASP.

Sala da Comissão, em 1 de abril de 2017.

**DEPUTADO HILDO ROCHA**  
Relator